

CONVÊNIO ICMS Nº 3/2018 DO CONFAZ REGULAMENTA BENEFÍCIOS FISCAIS EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Por meio do referido Convênio ICMS nº 3, publicado em 17/01/2018, os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a reduzirem a base de cálculo do ICMS incidente na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, sob o amparo do REPETRO-SPED, disciplinado pela recente Lei nº 13.586/2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem direito à apropriação do crédito correspondente.

Neste caso, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.

Outro benefício fiscal previsto pela referida lei diz respeito à possibilidade de isenção do ICMS incidente na importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478/97, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO-SPED.

Nos termos da mencionada norma, os benefícios fiscais acima referidos aplicam-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens permanentes ou temporários, conforme o caso, elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO-SPED.

Os Estados e o Distrito Federal também estão autorizados a isentarem do ICMS: (i) as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio; e (ii) as operações antecedentes às operações citadas no item anterior (item i), assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

CONT.

Os Estados e o Distrito Federal poderão, ainda, conceder isenção do ICMS incidente sobre a importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31/12/2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do REPETRO, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.128/2017, para o REPETRO-SPED, disciplinado pela Lei nº 13.586/2017.

Os benefícios fiscais previstos no Convênio nº 3/2018 aplicam-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior, desde que desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero, por pessoa jurídica que utilize a escrituração do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e se enquadre em uma das categorias abaixo:

- I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o caput da cláusula primeira, nos termos da Lei nº 9.478/97;
- II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;
- III – detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- IV - contratada pelas empresas listadas nos itens anteriores para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;
- V - importadora autorizada pela contratada, na forma do item acima (item iv), quando esta não for sediada no país.

Por derradeiro, salientamos que as regras tributárias previstas pelo Convênio nº 3/2018 são opcionais. Dessa forma, os contribuintes deverão formalizar sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio.